



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA**

# **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS: AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

**JULHO/2018**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA



**Reitor**

Ângelo Roberto Antonioli

**Vice-Reitora**

Iara Maria Campelo Lima

**Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia**

Roberto Rodrigues de Souza

**Vice-Diretor do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia**

Edward David Moreno Ordonez

**Chefes de Departamento/Núcleo do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia**

Acto de Lima Cunha (NUPETRO)

Alessandra Góis Luciano de Azevedo (DMEC)

Almir Rogério Silva Santos (DMA)

André Luís Bacelar Silva Barreiros (DQI)

Andréa Araújo Sousa (DEL)

Bruno Santos Souza (DEAM)

Carlos Otávio Damas Martins (DCEM)

Daniel Moureira Fontes Lima (DEC)

Felipe Torres Figueiredo (DGEOL)

Gerson Cortes Duarte Filho (DFI)

João Antônio Belmino dos Santos (DTA)

João Baptista Severo Júnior (DEQ)

Kenia Kodel Cox (DCOMP)

Luciano Fernandes Monteiro (DEPRO)

Sadraque Eneas de Figueiredo Lucena (DECAT)

**Equipe Administrativa do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia**

Erickson Santos de Alcântara

Igor Oliveira Machado

Maria de Lourdes Oliveira Rocha

Wilna Maria dos Santos

**Elaborado por:**

Erickson Santos de Alcântara

# AFASTAMENTO PARA PÓS-DOUTORADO



1. Requerimento (Anexo I)
2. Declaração de Inexistência de Processo Disciplinar (fornecida pela CPSPAD/GR)
3. Declaração de Adimplência (Anexo II)
4. Ficha Funcional (fornecida pela DICAR)
5. Comprovação de Mérito Acadêmico da instituição
7. Planejamento com disciplinas e créditos
8. Carta de Aceite ou Resultado de Aprovação
9. Formulário MEC, se no exterior (Anexo III)

LEGENDA: **INTERESSADO** (laranja) **DEPARTAMENTO** (verde) **CENTRO** (azul) **PROGEP/DICADT** (vermelho)

Constar como serão supridos os encargos acadêmicos e/ou administrativos do servidor durante o período de afastamento e informar se o número de docentes substitutos excede a 20% do número total de servidores docentes da unidade.

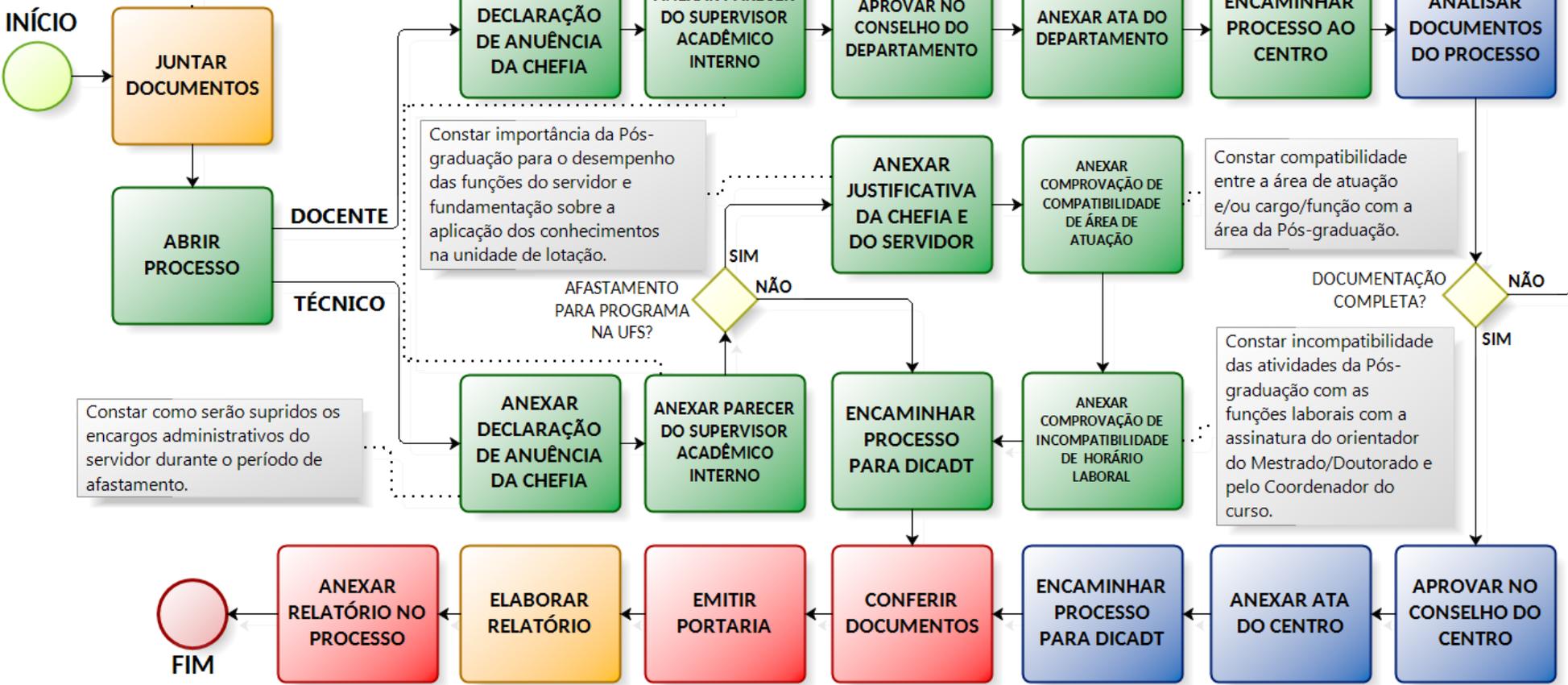
Versar acerca da exequibilidade do plano de trabalho, da importância das atividades a serem desenvolvidas considerando o estado da arte da área e a possível contribuição para o desenvolvimento da UFS.

Constar importância da Pós-graduação para o desempenho das funções do servidor e fundamentação sobre a aplicação dos conhecimentos na unidade de lotação.

Constar compatibilidade entre a área de atuação e/ou cargo/função com a área da Pós-graduação.

Constar como serão supridos os encargos administrativos do servidor durante o período de afastamento.

Constar incompatibilidade das atividades da Pós-graduação com as funções laborais com a assinatura do orientador do Mestrado/Doutorado e pelo Coordenador do curso.





## ANEXO I

### REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR:</b>		
Nome:		
Endereço		
Cargo/Função:	Nível de Escolaridade:	Data de Admissão:
Unidade de Lotação:	Unidade de Exercício:	Matrícula SIAPE:
E-mail:	Telefone:	Ramal:
<b>2. DETALHAMENTO DO PEDIDO:</b>		
Tipo de Solicitação: ( ) Licença para Capacitação; ( ) Mestrado; ( ) Doutorado; ( ) Pós-Doutorado; ( ) Redução de Carga Horária para Mestrado/Doutorado.		
Instituição: _____		
Cidade: _____ Estado: _____ País: _____		
Período de Afastamento: De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____		
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO:</b>		
_____		
_____		
_____		
_____		
_____		
_____		





## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_,  
matrícula SIAPE nº. \_\_\_\_\_, lotado(a) na unidade  
\_\_\_\_\_, ocupante do cargo de  
\_\_\_\_\_, assumo estar adimplente com minhas  
obrigações acadêmicas e/ou administrativas perante esta Instituição.

Responsabilizo-me pela veracidade das informações aqui prestadas, sob  
pena de responder por falsidade de informação.

Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos", \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor

## SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DO PAÍS

Instituição: \_\_\_\_\_

Inicial ( )  
Prorrogação ( )

### I – INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome \_\_\_\_\_

Filiação Pai \_\_\_\_\_

Mãe \_\_\_\_\_

Nascimento Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

Identidade: Nº: \_\_\_\_\_ Órgão Emissor: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Cônjuge: \_\_\_\_\_

Nome de Solteiro(a): \_\_\_\_\_

Endereço Atual: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Matrícula SIAPE: \_\_\_\_\_

### II – ESCOLARIDADE (*curso, instituição, local, período, último título obtido*).

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### III – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (*Atividade Profissional atual*)

EMPREGADOR	CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL	CIDADE/ESTADO	INÍCIO	TÉRMINO

Acumulação de Cargo: Sim ( ) Não ( )

Órgão: \_\_\_\_\_

Autorizado: Sim ( ) Não ( )

Regime Jurídico Atual: Estatutário ( ) CLT ( )

### IV – NATUREZA DO AFASTAMENTO\*

Com ônus ( )      Ônus limitado ( )      Sem ônus ( )

\*Com Ônus: Com recebimento de salário e de mais algum auxílio externo, por exemplo: Bolsa da CAPES ou CNPq;

Ônus Limitado: Com recebimento de salário e sem outro tipo de auxílio;

Sem Ônus: Sem recebimento de qualquer bolsa ou salário.

## V – FINALIDADE DO AFASTAMENTO

### A) APERFEIÇOAMENTO

Área do Conhecimento: \_\_\_\_\_

Nível: Pós-Doutorado  Doutorado

Mestrado  Especialização

Instituição (*Cidade e País*): \_\_\_\_\_

Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_

Afastamento Anterior: Sim  Não  Período: \_\_\_\_\_

Número da Portaria que autorizou: \_\_\_\_\_

Apresentou Relatório: Sim  Não

### B) INTERCÂMBIO E MISSÕES

Natureza do evento: \_\_\_\_\_

Entidade: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ País \_\_\_\_\_

Data de início \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Data de Término: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Apresentação de trabalho: Sim  Não

Título do trabalho: \_\_\_\_\_

## VI – CUSTOS DO AFASTAMENTO PARA INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Salários e Encargos(R\$) \_\_\_\_\_

Número de diárias: \_\_\_\_\_ Valor Unitário: \_\_\_\_\_

Bolsa (nº de parcelas): \_\_\_\_\_ Valor Unitário: \_\_\_\_\_

Passagens: Categoria \_\_\_\_\_ Trecho: \_\_\_\_\_

: \_\_\_\_\_

Auxílio para instalação \_\_\_\_\_

Órgão financiador: \_\_\_\_\_

## VII – INTERESSE DO AFASTAMENTO PARA A INSTITUIÇÃO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## VIII – APROVAÇÃO DO AFASTAMENTO

Aprovação do Colegiado:

**APROVO:** Encaminhe-se

Assinatura e Carimbo do Dirigente: \_\_\_\_\_



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA



## NORMAS E RESOLUÇÕES

- **Resolução nº. 07/2016/CONSU/UFS**  
Altera artigo 20 da Resolução nº 44/2014/CONSU.
- **Resolução nº. 44/2014/CONSU/UFS**  
Normatiza os procedimentos para concessão de Licença para Capacitação, Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Pós-Doutorado a servidores docentes e técnicos administrativos em educação da Universidade Federal de Sergipe.
- **Instrução Normativa nº. 02/2014/CCQ/UFS**  
Trata acerca de afastamento para programa na UFS.
- **Lei nº. 12.772/2012**  
Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e outros.
- **Lei nº. 8.112/90**  
Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- **Decreto nº. 91.800/85**  
Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

## MAIS INFORMAÇÕES

- **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP)**  
[www.progep.ufs.br/pagina/20389](http://www.progep.ufs.br/pagina/20389)
- **Divisão de Capacitação Docente e Técnico (DICADT)**  
*Telefones:* (79) 3194-6401  
*Email:* [dicadt@ufs.br](mailto:dicadt@ufs.br)  
*Localização:* Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos" | Av. Marechal Rondon, s/n - Jardim Rosa Elze - CEP: 49100-000 - São Cristóvão/SE | Prédio do antigo Banco do Brasil



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**RESOLUÇÃO N° 07/2016/CONSU**

**Altera o artigo 20 da Resolução n°  
44/2014/CONSU.**

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **Universidade Federal de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**CONSIDERANDO** que a minuta de resolução proposta encontra-se de acordo com a legislação em vigor, e dá consequência ao entendimento unânime deste egrégio Conselho Universitário, firmado em sua última reunião, realizada em 26/02/2016;

**CONSIDERANDO** o parecer do Relator, **Cons. PEDRO LEITE DE SANTANA**, ao analisar o processo n° 4971/2016-22;

**CONSIDERANDO** ainda, a decisão unânime deste Conselho, em sua Reunião Ordinária, hoje realizada,

**R E S O L V E:**

**Art. 1°** Alterar o Artigo 20 da Resolução 44/2014/CONSU que passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 20.** Não poderá usufruir de afastamento para programa de pós-graduação o servidor que não se encontrar em efetivo exercício na data da solicitação, ou estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Parágrafo único:** .....

**Art. 2°** Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

**REITOR Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioli  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 44/2014/CONSU**

**Normatiza os procedimentos para concessão de Licença para Capacitação, Pós-Graduação *Stricto Sensu* e Pós-Doutorado a servidores docentes e técnicos administrativos em educação da Universidade Federal de Sergipe.**

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **Universidade Federal de Sergipe**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, modificada pela Lei 12.863 de 24 de setembro de 2013;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 2.794 de 01 de outubro de 1998 que institui a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

**CONSIDERANDO** o Decreto 5.824, de 29 de junho de 2006 que estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

**CONSIDERANDO** o Decreto 5.707/2006, da Presidência da República, que regulamenta a licença para capacitação;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 02/2008 CONSU que aprova o Programa de Capacitação e o Programa de Avaliação de Desempenho no âmbito da Universidade Federal de Sergipe;

**CONSIDERANDO** o parecer do Relator, **CONS. MÁRIO ADRIANO DOS SANTOS** ao analisar o processo nº 21.880/2013-17;

**CONSIDERANDO** ainda, a decisão deste Conselho, em sua Reunião Ordinária, hoje realizada,

**R E S O L V E:**

**Capítulo I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** É considerada meta prioritária da Universidade Federal de Sergipe (UFS) a capacitação do seu pessoal no âmbito de uma Política Institucional que enfatize a qualificação e a atualização sistemática dos recursos humanos da Universidade para o exercício pleno e eficiente de suas atividades.

**Art. 2º** As Políticas de Capacitação e Qualificação da UFS serão estabelecidas nos seguintes níveis:

- I. Licença para Capacitação;
- II. Cursos de pós-graduação *stricto sensu*: mestrado e doutorado;
- III. Estágio pós-doutoral.

**Art. 3º** Fica criado o Conselho de Capacitação e Qualificação (CCQ), de natureza consultiva e deliberativa vinculado ao CONSU.

§ 1º O CCQ tem a função de planejar, fomentar, acompanhar e avaliar a capacitação e qualificação dos Servidores da UFS, conjuntamente e por meio da Coordenação Permanente de Pessoal Docente (CPPD), para servidores docentes, da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos (CIS) e do Comitê de Desenvolvimento Humano (CDH) para os servidores técnico-administrativos em educação.

§ 2º O CCQ será composto pelos Pró-Reitores de Graduação, de Pós-Graduação, de Gestão de Pessoal, Diretores dos Centros e do Colégio de Aplicação (CODAP).

**Art. 4º** Na operacionalização da Política de Capacitação, levando em consideração o conjunto de atividades que realiza, cada unidade (acadêmica ou administrativa) deverá elaborar um Plano Quinquenal de Capacitação (PQC), no qual devem constar as necessidades de qualificação dos servidores que a compõem.

§ 1º Os planos de capacitação das Unidades referentes a afastamentos para licenças capacitação, pós-graduação *strico-sensu* e pós doutorado deverão ser consolidados em um Plano de Centro ou Plano do CODAP, quando cabível, a ser encaminhado ao Conselho de Capacitação e Qualificação, para elaboração do Plano Geral de Capacitação Docente e Técnica da Instituição.

§ 2º O plano de capacitação de cada Unidade poderá ser ajustado anualmente, mediante justificativa proposta pela Unidade Administrativa de lotação do servidor e aprovação do respectivo Conselho de Centro ou órgão equivalente, quando cabível.

§ 3º Até 31 de Julho de cada ano os Centros, o CODAP e unidades administrativas não vinculadas a centros ou CODAP, encaminharão à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) uma avaliação da sua capacidade de manutenção dos afastamentos planejados, para o ano subsequente, acompanhada de uma proposta de contratação de servidores substitutos, quando couber.

§ 4º Caberá à CPPD o assessoramento quanto à contratação e admissão de professores efetivos e substitutos.

§ 5º No Plano Quinquenal de Capacitação referido no *caput* deste artigo, deverão constar:

- I. as atividades em realização ou projetadas durante o período de validade do plano;
- II. o nível de qualificação do pessoal lotado na Unidade, respectivo tempo de serviço e situação funcional, bem como previsão de aposentadorias;
- III. a apresentação de um quadro que projete os recursos humanos a serem capacitados em seus respectivos níveis de qualificação, e,
- IV. a definição de áreas prioritárias de capacitação.

**Art. 5º** Caberá aos Centros e à CPPD zelarem para que em nenhuma das unidades acadêmicas da UFS o quantitativo referente aos docentes substitutos supere a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos, respeitando o Decreto nº 7.485/2011.

§ 1º A não observância do disposto no *caput* do artigo, implicará a impossibilidade de análise de solicitação com a finalidade de afastamentos que demandem contratação de substitutos.

§ 2º Se houver justificativa para a não observância do percentual de docentes afastados por unidade administrativa, esta deverá ser submetida pelo Centro ao CCQ respeitando-se percentual máximo de 20% de afastamentos para o referido Centro.

**Art. 6º** Para a elaboração do Plano Geral de Capacitação da Instituição deverão ser observados os seguintes prazos:

- I. até 30 dias após a data da solicitação, as unidades acadêmicas e administrativas deverão elaborar e encaminhar seu Plano de Capacitação aos órgãos administrativos imediatamente superiores;

- II. até 30 dias, a contar da data da entrega dos planos específicos de capacitação pelas unidades acadêmicas e administrativas, os planos de capacitação deverão ser consolidados e submetidos ao CCQ, e,
- III. até 90 dias, a contar da data da solicitação inicial, o Plano Geral de Capacitação da Instituição deverá ser formulado pelo CCQ, com pareceres da CPPD, CDH e CIS.

§1º A não observância dos prazos para o encaminhamento do Plano de Capacitação implicará o indeferimento dos processos constituídos pelos docentes e técnicos que estiverem pleiteando afastamento.

§2º Fica resguardado ao servidor o direito de ter sua solicitação analisada para possível inserção no Plano Geral de Capacitação, considerando a oportunidade não previsível de afastamento.

**Art. 7º** Caso na unidade organizacional de lotação do servidor técnico administrativo não exista Conselho Departamental ou de Centro, este será substituído, no que se refere às atribuições desta Resolução, pelo Comitê de Desenvolvimento Humano (CDH).

**Art. 8º** A liberação de servidores lotados na Universidade Federal de Sergipe para usufruir de licença capacitação, afastamento para participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* ou Pós-Doutorado obedecerá aos termos da legislação vigente, ao planejamento das Unidades Acadêmicas e Administrativas de lotação do servidor e aos interesses da Instituição.

**Parágrafo Único:** Na análise dos pedidos de afastamento, o Conselho de Centro, o Conselho do CODAP e o Comitê de Desenvolvimento Humano (CDH) priorizarão:

- I. correspondência entre a área da pós-graduação pretendida e a área de atuação do servidor;
- II. o fato de o servidor não ter ainda sido beneficiado com afastamento no mesmo nível da qualificação pretendida, e,
- III. o desempenho do servidor nos últimos 03 (três) anos, expresso nos Relatórios de acompanhamento de desempenho.

**Art. 9º** A UFS exigirá o ressarcimento proporcional dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes à remuneração do período de afastamento, bem como qualquer valor eventualmente custeado pela instituição ao servidor que:

- I. desistir ou não participar regularmente do programa de pós-graduação após iniciado o afastamento, sem motivo justificado;
- II. aposentar-se voluntariamente ou solicitar vacância durante o afastamento;
- III. não permanecer após o término do afastamento, como servidor ativo na UFS, por período mínimo equivalente ao mesmo, ou,
- IV. não entregar regularmente os relatórios semestrais de atividades e, até 60 (sessenta) dias após o término do curso, o relatório final a que se refere o artigo anterior.

**Parágrafo Único:** Justificativas para o não cumprimento do disposto no Art. 9º deverão ser apresentadas, no prazo de quinze dias após o retorno do servidor, à unidade de lotação do mesmo, que as encaminhará ao Conselho de Centro ou CDH.

**Art. 10.** Somente será concedido afastamento ao servidor que não esteja respondendo a processo disciplinar, e que esteja adimplente com as obrigações acadêmicas e/ou administrativas da Universidade Federal de Sergipe.

**Parágrafo Único:** No caso de inadimplência com obrigações acadêmicas ou administrativas, o servidor deverá ser oficialmente comunicado e terá até trinta dias corridos para resolver a referida inadimplência.

## **Capítulo II** **Das Licenças de Capacitação**

**Art. 11.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser concedida ao servidor Licença para Capacitação, pelo prazo de até 03 (três) meses, com direito à remuneração do cargo ocupado.

§ 1º Considera-se capacitação as atividades orientadas para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando o alcance dos objetivos da Instituição.

§ 2º A responsabilidade por atestar a relevância da ação de capacitação é da Unidade Administrativa ou Acadêmica em que o servidor está lotado. No caso dos docentes, a relevância deverá, ainda, ser ratificada pelo respectivo Conselho de Centro; e no caso dos técnicos pelo CDH.

**Art. 12.** O servidor deverá requerer Licença para capacitação à Unidade administrativa ou Acadêmica onde está lotado por meio do Formulário de Requerimento específico.

**Parágrafo Único:** A Unidade Administrativa ou Acadêmica em que o servidor está lotado deverá providenciar a abertura de processo, julgamento e em seguida encaminhar para homologação ao Centro, no caso dos Docentes, e ao CDH, no caso dos técnicos administrativos, para posterior encaminhamento à PROGEP. O processo deverá conter os seguintes documentos:

- I. documento do órgão ou entidade responsável pelo curso, comprovando a oferta, período para realização ou comprovante de matrícula constando obrigatoriamente a data início e término do curso, carga horária e natureza do curso;
- II. Ata do colegiado da Unidade Administrativa ou Acadêmica na qual o servidor está lotado e, no caso dos afastamentos de docentes, informando: (i) como serão supridos os encargos acadêmicos durante o período de afastamento (ii) a relevância da ação de capacitação para a Unidade e para a UFS. No caso de servidores técnico-administrativos em educação, manifestação da chefia imediata da Unidade Administrativa ou Acadêmica na qual o servidor está lotado, informando como serão supridos os encargos administrativos durante o período de afastamento e a relevância da ação de capacitação para a Unidade e para a Universidade Federal de Sergipe.
- III. preenchimento de declaração pelo servidor de que não está respondendo a processo disciplinar e de que está adimplente com todas as obrigações sejam acadêmicas ou administrativas da Universidade Federal de Sergipe, e,
- IV. declaração do Departamento de Pessoal, atestando que o servidor não tem nenhum impedimento legal e que faz jus à Licença Capacitação.

**Art. 13.** A licença para capacitação poderá ser parcelada, desde que cada parcela não seja inferior a trinta dias.

**Art. 14.** A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de trabalho final de monografia de graduação, de trabalho final de monografia de pós-graduação *lato sensu*, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da Instituição.

**Art. 15.** O servidor deverá entregar ao setor da PROGEP responsável pelos afastamentos, até trinta dias após o retorno, relatório e documentos comprobatórios de conclusão da ação de capacitação para finalização do processo.

**Art. 16.** Quando o servidor licenciado não concluir a ação de capacitação sem motivo justificado ou não apresentar documentos comprobatórios da efetiva conclusão da capacitação, a licença será cancelada e o período computado como faltas ao serviço.

### **Capítulo III** **Dos Afastamentos para Pós-Graduação Stricto Sensu**

**Art. 17.** O Afastamento para realização de Programa de Pós-Graduação somente será concedido a servidor titular que não tenha se afastado para tratar de assuntos particulares ou, ainda, para curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

**Parágrafo Único:** O afastamento de servidor poderá ter prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para mestrado, e 48 (quarenta e oito) meses para doutorado. Pedidos excepcionais de prorrogação deverão ser homologados pela unidade de lotação do servidor e aprovados pelo Conselho de Centro ou do

CODAP, quando se tratar de docentes, pelo CDH quando se tratar de servidores técnico-administrativos em educação, e ainda, pelo Conselho de Capacitação e Qualificação.

**Art. 18.** Não será permitido afastamento para realização de curso de:

- I. Mestrado, se o servidor já for Mestre ou Doutor;
- II. Doutorado, se o servidor já for Doutor.

**Art. 19.** São requisitos para a concessão de afastamento do servidor para programa de pós-graduação *Stricto Sensu*:

- I. que a instituição onde será realizado o programa de pós-graduação possua mérito acadêmico reconhecido pela CAPES;
- II. que, em se tratando de afastamento para pós-graduação *Stricto Sensu*, ocorra dedicação integral do servidor à atividade, sendo vetado o desenvolvimento de outras atividades remuneradas de qualquer natureza durante o afastamento;
- III. que o interessado assuma o compromisso formal de permanecer na UFS, na condição de servidor ativo, por período mínimo equivalente ao período do afastamento concedido, contado da data de retorno do afastamento;
- IV. que seja comprovada a viabilidade de redistribuição dos encargos do servidor técnico-administrativo em educação, sem prejuízo dos fluxos acadêmicos ou administrativos;
- V. que, em se tratando de capacitação fora do país, a instituição e o programa onde será realizado o curso de pós-graduação *stricto sensu* constem da lista de cursos aceitos pela CAPES como válidos para concessão de bolsas de pós-graduação no exterior, e,
- VI. que, em se tratando de capacitação fora do país, conste no verso do diploma a autenticidade da instituição outorgante pela Embaixada/Consulado Geral do Brasil naquele país.

**Parágrafo Único:** Casos específicos de não cumprimento do Inciso V deverão apresentar justificativas de demanda de qualificação, de oportunidades ou de redistribuição de encargos sem prejuízos para os alunos e para a Instituição. Estes pedidos serão analisados pelo Conselho de Centro e pelo Conselho do CODAP.

**Art. 20.** Não poderá usufruir de afastamento para programa de pós-graduação o servidor que:

- I. que faça jus a aposentadoria voluntária antes de um tempo igual ou superior ao dobro do tempo do afastamento solicitado, contado a partir da data inicial do afastamento, ou,
- II. não se encontrar em efetivo exercício na data da solicitação, ou estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de cargo de direção (CD), função gratificada (FG) ou equivalente, deverão ser exonerados para terem direito ao afastamento.

**Art. 21.** A seleção de servidor a ser beneficiado com o afastamento para programa de pós-graduação *stricto sensu* será realizada por meio das seguintes etapas:

- I. abertura do processo junto à unidade organizacional de lotação do servidor;
- II. apresentação dos seguintes documentos:
  - a) requerimento de afastamento do servidor;
  - b) declaração de anuência da Chefia constando a informação de quem assumirá os encargos acadêmicos ou administrativos do servidor durante o período de afastamento;
  - c) ata da reunião do Conselho Departamental ou equivalente de lotação do servidor técnico-administrativo em educação, em que foi aprovado o afastamento;
  - d) planejamento, no qual conste rol de disciplinas e créditos a serem cursados por semestre, bem como outras atividades previstas relacionadas ao desenvolvimento do projeto de pós-graduação;
  - e) parecer de Supervisor Acadêmico Interno quanto à exequibilidade do planejamento, importância das atividades a serem desenvolvidas e a possível contribuição para o desenvolvimento da UFS;

- f) resultado em que conste aprovação no processo seletivo do programa de pós-graduação, carta-convite ou carta de aceitação, com tradução, conforme exigências da legislação brasileira, e,
- g) se no exterior, formulário MEC de afastamento do país devidamente preenchido e assinado pela chefia imediata e documento que comprove que a instituição pretendida é credenciada pelo equivalente ao MEC no país de origem da mesma.

§ 1º Considera-se Supervisor Acadêmico Interno o servidor indicado pela unidade de lotação para acompanhar as atividades de pós-graduação do servidor afastado e buscar assegurar o alinhamento dessas atividades às necessidades da UFS.

§ 2º O Supervisor Acadêmico Interno deverá possuir conhecimentos no tema das atividades de pós-graduação do servidor afastado e, preferencialmente, ter título de doutor.

§ 3º O processo deverá ser encaminhado ao Conselho de Centro ou Conselho do CODAP, no caso dos docentes, ou ao Comitê de Desenvolvimento Humano, no caso dos servidores técnicos administrativos em educação, juntamente com a documentação exigida a alínea c, do inciso II, deste artigo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do afastamento.

**Art. 22.** Durante o período de afastamento, o servidor terá suas atividades acadêmicas acompanhadas pela unidade de lotação, por meio do Supervisor Acadêmico Interno, pelo Conselho de Centro ou do CODAP, para servidores docentes, ou CDH para servidores técnicos administrativos em educação, visando assegurar o alinhamento dessas atividades ao planejado, bem como o recebimento, a validação e a disseminação de relatórios semestral e final.

**Art. 23.** O servidor deverá entregar relatório semestral até 60 (sessenta) dias após o término de cada período letivo do curso de pós-graduação.

§ 1º O relatório semestral deve detalhar todas as atividades desenvolvidas durante o semestre letivo do programa de pós-graduação e as ocorrências que afetaram o seu desenvolvimento, além de conter documento institucional comprobatório da efetiva participação na pós-graduação.

§ 2º O último relatório semestral, denominado relatório final, deve detalhar as atividades desenvolvidas durante a execução de todo o programa de pós-graduação e as ocorrências que afetaram o seu desenvolvimento, além de conter documento institucional comprobatório da conclusão do curso de pós-graduação.

**Art. 24.** A UFS não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar da pós-graduação, objeto do afastamento concedido.

**Art. 25.** A necessária revalidação de diploma de curso de pós-graduação *stricto sensu* obtido no exterior deverá ser solicitada pelo servidor nos termos da legislação vigente; não cabendo à Universidade Federal de Sergipe custos financeiros ou responsabilidade sobre o tema.

#### **Capítulo IV Dos Afastamentos para Pós-Doutorado**

**Art. 26.** O afastamento para realização de programa de pós-doutorado somente será concedido a servidor efetivo da UFS, doutor, com vinculação atual ao serviço público federal como docente ou técnico administrativo em educação há pelo menos quatro anos, incluindo o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado para tratar de assuntos particulares ou para participar de pós-doutorado ou, ainda, de curso de pós-graduação *stricto sensu*, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

**Art. 27.** Considera-se programa de pós-doutorado afastamento de servidor doutor com duração superior a 60 (sessenta) dias e igual ou inferior a 12 meses para desenvolver atividades relacionadas à pesquisa, ao ensino e à extensão.

**Art. 28.** A concessão do afastamento fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional de lotação do servidor, à oportunidade do afastamento e à relevância do programa de pós-doutorado para a instituição, apreciada pelo Conselho da Unidade de lotação do servidor, em primeira instância, e pelo Conselho de Centro ou Conselho do CODAP, em relação aos docentes, ou Comitê de Desenvolvimento Humano para os técnicos administrativos em educação, em segunda instância, respeitando os Planos Quinquenais de Capacitação.

**Art. 29.** São requisitos para a concessão de afastamento do servidor para programa de pós-doutorado:

- I. que a instituição onde será realizado o programa de pós-doutorado possua mérito acadêmico reconhecido pelo Conselho Departamental da unidade de lotação do servidor, pelo CDH (para técnicos administrativos) e pelo Conselho de Centro (para docentes);
- II. que a instituição onde será realizado o programa de pós-doutorado não esteja localizada no Estado de Sergipe;
- III. que o interessado assuma o compromisso formal de permanecer na UFS, na condição de servidor ativo, por período mínimo equivalente ao período do afastamento concedido, contado da data de retorno do afastamento;
- IV. que seja comprovada a viabilidade de redistribuição dos encargos do servidor técnico administrativo em educação entre os demais servidores técnico administrativo em educação, sem prejuízo dos fluxos acadêmicos ou administrativos;
- V. que o número de servidores docentes afastados para licença de capacitação, pós-graduação e pós-doutorado da unidade organizacional de lotação do servidor não exceda a 20% (vinte por cento) do número total de servidores docentes da unidade.

**Parágrafo Único:** Não poderá usufruir de afastamento para programa de pós-doutorado o servidor que:

- I. faça jus a aposentadoria voluntária antes de um tempo igual ou superior ao dobro do tempo do afastamento solicitado, contado a partir da data inicial do afastamento;
- II. ocupe cargo de direção (CD), função gratificada (FG) ou equivalente, ou,
- III. não se encontrar em efetivo exercício na data da solicitação, ou estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

**Art. 30.** A seleção de servidor a ser beneficiado com o afastamento para programa de pós-doutorado será realizada por meio das seguintes etapas:

- I. abertura do processo junto à unidade organizacional de lotação do servidor, e,
- II. apresentação dos seguintes documentos:
  - a) requerimento de afastamento do servidor;
  - b) declaração de anuência da Chefia constando a informação de quem assumirá os encargos acadêmicos ou administrativos do servidor durante o período de afastamento;
  - c) ata da reunião do Conselho Departamental ou equivalente de lotação do servidor docente ou manifestação da unidade de lotação do servidor técnico-administrativo em educação em que foi aprovado o afastamento;
  - d) plano de trabalho, com cronograma de atividades detalhado, apresentado à instituição onde será realizado o programa de pós-doutorado;
  - e) parecer de Supervisor Acadêmico Interno quanto à exequibilidade do plano de trabalho, importância das atividades a serem desenvolvidas considerando o estado da arte da área e a possível contribuição para o desenvolvimento da UFS;
  - f) carta oficial de aceite do Supervisor do Pós-Doutorado da instituição onde será realizado o programa de pós-doutorado;
  - g) em afastamento para o exterior, formulário MEC de afastamento do país devidamente preenchido e assinado pela chefia imediata.

§ 1º Considera-se Supervisor Acadêmico Interno o servidor indicado pela unidade de lotação para acompanhar as atividades de pós-doutorado do servidor afastado e buscar assegurar o alinhamento dessas atividades às necessidades da UFS.

§ 2º O Supervisor Acadêmico Interno deverá possuir conhecimentos no tema das atividades de pós-doutorado do servidor afastado e, preferencialmente, ter participado de pós-doutorado.

§ 3º O processo deverá ser encaminhado ao Conselho de Centro ou a CDH com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início do afastamento.

**Art. 31.** Durante o período de afastamento, o servidor terá suas atividades acadêmicas acompanhadas pela unidade de lotação, por meio do Supervisor Acadêmico Interno, e pela GRH, visando assegurar o alinhamento dessas atividades ao planejado, bem como o recebimento, a validação e a disseminação do relatório final.

**Art. 32.** O servidor deverá entregar até 60 (sessenta) dias após o término do programa de pós-doutorado, relatório final do programa à CCQ.

**Parágrafo Único:** O relatório final deve detalhar todas as atividades desenvolvidas durante a execução do programa de pós-doutorado e as ocorrências que afetaram o seu desenvolvimento, e conter documento institucional comprobatório da efetiva participação no pós-doutorado.

**Art. 33.** A UFS exigirá o ressarcimento proporcional dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes à remuneração do período de afastamento, bem como qualquer valor eventualmente custeado pela UFS ao servidor que:

- I. desistir ou não participar regularmente do programa de pós-doutorado após iniciado o afastamento, sem motivo justificado;
- II. aposentar-se voluntariamente ou solicitar vacância durante o afastamento;
- III. não permanecer após o término do afastamento, como servidor ativo na UFS, por período mínimo equivalente ao mesmo;
- IV. não entregar regularmente, os relatórios até 60 (sessenta) dias após o término do curso, o relatório final a que se refere o artigo anterior.

**Art. 34.** A UFS não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar do pós-doutorado, objeto do afastamento concedido.

**Art. 35.** O Conselho de Centro ou do CODAP, quando se tratar de servidor docente, ou a CDH quando se tratar de servidor técnico-administrativo em educação deverá organizar anualmente seminários ou simpósios para que seus servidores que regressam de afastamentos possam ter a oportunidade de apresentar à comunidade acadêmica os resultados dos seus estudos e qualificações.

## **Capítulo V Das Disposições Finais**

**Art. 36.** Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Capacitação e Qualificação (CCQ) da Universidade Federal de Sergipe.

**Art. 37.** Esta resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições contrárias.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2014

**VICE - REITOR Prof. Dr. André Maurício Conceição de Souza  
PRESIDENTE em exercício**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 02, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014**

**O CONSELHO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA UFS**, no uso de suas atribuições legais e administrativas instituídas pela Resolução 44/2014 CONSU/UFS e em cumprimento ao que dispõe a lei 8.112/90, a lei 11.091/2005, a lei 12.772/2012 e o Decreto nº 5.707/2006, considerando:

as demandas existentes quanto à qualificação nas unidades acadêmicas e administrativas da UFS;

a necessidade de regulamentação específica em atenção aos ditames legais concernentes e aos afastamentos para qualificação dos servidores desta IFES;

a necessidade de se estabelecer critérios complementares para o afastamento dos servidores técnicos administrativos para cursos de pós-graduação *stricto sensu* na UFS;

**A P R O V A :**

**Art. 1º.** A Política de Capacitação terá como objetivo a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento do servidor técnico - administrativo da Universidade Federal de Sergipe; de forma a permitir a adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos da instituição, como previsto no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e tendo como referência o Plano Quinquenal de Capacitação.

**Art. 2º.** Entende-se por capacitação o conjunto de atividades educacionais que visem ao preparo do servidor técnico-administrativo, para melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

**Parágrafo-Único.** A capacitação é um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

**Art. 3º.** A capacitação do servidor deverá ocorrer desde sua investidura em cargo público, estendendo-se por toda a sua vida funcional, num processo gradativo, propiciando a aprendizagem e ampliação de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o pleno exercício profissional na instituição.

**Art. 4º.** Os cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) são uma das ações de capacitação, definidas como Treinamento Regularmente Instituído.

**Art. 5º.** O afastamento do servidor para cursos de pós-graduação stricto sensu ocorrerá quando:

**I.** Comprovada pela chefia imediata a viabilidade de redistribuição dos encargos do servidor técnico-administrativo em educação, sem prejuízo dos fluxos acadêmicos ou administrativos;

**II.** Houver justificativa, pelo servidor e sua respectiva chefia, da importância da capacitação para o desempenho das funções do servidor na Instituição; inclusive com fundamentação específica sobre a perspectiva de aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na unidade de lotação;

**III.** Comprovada a compatibilidade entre área de atuação e/ou cargo/função exercida pelo servidor com a área da formação requerida;

**IV.** O horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho, conforme disposto no Art. 9º do Decreto Presidencial nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

**Parágrafo-Único.** Para cumprimento do disposto no Inciso IV, exigir-se-á comprovação da impossibilidade de compatibilização das atividades de capacitação com as funções laborais. Tal documento deve vir assinado pelo orientador do Mestrado/Doutorado e pelo Coordenador do respectivo Curso.

**Art. 6º** Servidores da UFS matriculados em cursos de pós-graduação stricto sensu, não contemplados com o afastamento, terão direito, depois de autorização da chefia imediata, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

computar nas suas cargas horárias laborais as horas investidas em atividades curriculares na sua capacitação.

**Art. 7º** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Capacitação e Qualificação - CCQ/UFS.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Boletim Interno de Serviço desta Universidade.

**Ednalva Freire Caetano**  
Presidente da CCQ

## CAPÍTULO IX

## DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na [Lei nº 8.112, de 1990](#), poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

~~I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;~~

~~I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013](#))~~

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

## Capítulo V

### Dos Afastamentos

#### Seção I

#### Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)~~

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

~~§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

~~§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

~~§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.375, de 2005\)](#)

## Seção II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## Seção III

### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Vide Decreto nº 1.387, de 1995\)](#)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. [\(Vide Decreto nº 3.456, de 2000\)](#)

#### Seção IV

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

#### ~~Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país~~

~~Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao de afastamento concedido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

#### Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

#### Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo

efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 91.800, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985.**

[Vide Decreto nº 98.098, de 30.8.1989](#)  
[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no artigo 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

**DECRETA:**

Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

Parágrafo único - o disposto neste Decreto aplica-se, também, ao pessoal das fundações criadas por lei federal e que recebam subvenção ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União.

Art. 2º - Nos casos de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado de interesse da Administração, o servidor não perderá os vencimentos e vantagens de quaisquer dos cargos.

~~Art. 3º - Delegada competência aos Ministros de Estado para autorizarem as viagens de que trata este Decreto.~~

~~Art. 3º - É delegada competência ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República para autorizar as viagens ao exterior de que trata este decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#). [\(Vide Decreto nº 1.387, de 8.2.1995\)](#)~~

~~Art. 4º - Os afastamentos do País, em conformidade com o disposto no artigo 3º, serão relacionados, resumidamente, em mapas mensais que deverão ser encaminhados ao Gabinete Civil da Presidência da República, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da autorização, nos quais devem figurar os seguintes elementos, no que couber:~~

- ~~I - nome, cargo, função ou emprego de quantos hajam sido autorizados a ausentar-se do País, durante o mês;~~
- ~~II - enquadramento da viagem num dos tipos de artigo 1º;~~
- ~~III - finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;~~
- ~~IV - datas do início e do término da viagem, bem como as relativas ao último afastamento do servidor;~~
- ~~V - indicação de como e onde serão aproveitados, no Brasil, os conhecimentos adquiridos;~~
- ~~VI - indicação da situação do servidor quanto acumulação de cargos;~~
- ~~VII - custo total da viagem e da permanência no exterior, com especificação do valor e categoria da passagem e das diárias que foram concedidas.~~

~~Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais, de comprovada urgência, a critério do Ministro de Estado a autorização de que trata este artigo deverá ser publicada no Diário Oficial, até a data do início do afastamento ou da prorrogação deste.~~

~~Art. 4º - O pedido de autorização para afastamento do País, na conformidade com o disposto neste decreto, deverá ser encaminhado ao Gabinete Civil da Presidência da República e conterá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990\)](#)~~

~~I - o nome, cargo, função ou emprego do servidor; [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#)~~

~~II - o tipo de enquadramento da viagem, como previsto no artigo 1º; [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#)~~

~~III - a finalidade devidamente justificada da viagem, indicando o local onde será prestado o serviço ou desenvolvido o aperfeiçoamento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986\)](#)~~

~~IV — as datas do início e do término da viagem, o montante de seu custo já incluída a despesa de permanência no exterior, e a especificação do valor e categoria da passagem e das diárias a serem concedidas. ([Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986](#))~~

~~Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo, se concedida, deverá ser publicada no *Diário Oficial da União*, até a data marcada para início da viagem ou da prorrogação dessa. ([Redação dada pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986](#))~~

~~Em casos excepcionais, de comprovada urgência, a critério do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o servidor a quem foi concedida a autorização para a viagem poderá afastar-se do País antes da publicação do ato. ([Incluído pelo Decreto nº 93.217, de 8.9.1986](#))~~

Art. 5º - Vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho, para vigorar durante o período do afastamento realizado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único - Não se aplica a proibição contida neste artigo aos afastamentos do tipo sem ônus (item III do artigo 1º) de professores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais, para países com os quais o Brasil mantenha Acordo Cultural, de Cooperação Técnica ou de Cooperação Científica e Técnica, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º - Independem de autorização as viagens ao exterior, em caráter particular, do servidor em gozo de férias, licença, gala ou nojo, cumprindo-lhe apenas comunicar ao chefe imediato o endereço eventual fora do País.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese, o período de afastamento do País poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, mesmo nos casos de prorrogação.

~~Art. 8º — O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação.~~

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação. ([Redação dada pelo Decreto nº 2.915, de 30.12.1998](#))

~~Parágrafo único — Os ocupantes de Função de Assessoramento Superior não podem afastar-se do País nas viagens reguladas por este Decreto, para fins de aperfeiçoamento, mesmo sem ônus para os cofres públicos. ([Revogado pelo Decreto nº 99.188, de 1990](#))~~

Art. 9º - Se a viagem ao exterior tiver por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, concluída este o servidor só poderá ausentar-se novamente do País, com a mesma finalidade, depois de decorrido prazo igual ao do seu último afastamento.

Parágrafo único - Não se aplica a norma deste artigo quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação. Nesta hipótese, o tempo de permanência no Brasil, necessário a preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no artigo 7º.

~~Art. 10. — A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste Decreto será a correspondente à classe turística ou econômica, exceto para Ministro de Estado e Secretário Geral de Ministério.~~

~~Art. 10. A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas na forma deste decreto será a correspondente à classe turística ou econômica, exceto para Ministro de Estado e ocupantes de cargo de natureza especial. ([Redação dada pelo Decreto nº 42, de 19.2.1991](#)). ([Revogado pelo Decreto nº 2.809, de 22.10.1998](#))~~

~~Parágrafo único — Quando se tratar de dirigente máximo de entidade da administração indireta ou de fundação sob supervisão ministerial, ficará a critério do Ministro de Estado a aplicação da norma contida neste artigo, levando em conta as peculiaridades do caso. ([Revogado pelo Decreto nº 2.809, de 22.10.1998](#))~~

~~Art. 11. — Nas hipóteses de afastamento de que trata este Decreto, os valores das diárias serão estabelecidos tomando-se por base a diária fixada no [artigo 22 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), com a modificação introduzida pelo [Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980](#). ([Revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006](#))~~

~~Parágrafo único — As diárias a que se refere este artigo serão pagas em moeda brasileira e, na fixação dos seus valores, devem ser considerados o custo de vida no local ou locais para onde ocorrer o afastamento a natureza da missão e a categoria do servidor, observados, como limites máximos, os valores decorrentes da aplicação da Tabela "A—SERVIDORES CIVIS", integrante do Anexo III do [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#), atualizado na forma do [Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980](#). ([Revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006](#))~~

Art. 12. - Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o total do auxílio financeiro, incluídas as complementações, não poderá ultrapassar os limites fixados no artigo 11.

Art. 13. - O servidor que viajar a convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a administração pública, terá sua viagem considerada sem ônus (item III do artigo 1º).

Art. 14. - A esposa de servidor que seja servidora de órgão ou entidade da Administração Federal, direta ou indireta, ou de fundação sob supervisão ministerial, e queira ausentar-se do País para acompanhar o marido terá seu afastamento considerado sem ônus (item III do artigo 1º), não sendo admitida a concessão de passagens ou qualquer outra vantagem.

Art. 15. - O servidor que se ausentar do País, com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento, não poderá licenciarse para tratar de interesses particulares nem pedir exoneração ou dispensa do cargo ou emprego efetivo, antes de decorrido o prazo de dois anos, contado a partir do seu retorno ao Brasil, salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) expedirá instruções normativas para observância do disposto neste artigo.

Art. 16. - O servidor que fizer viagem dos tipos com ônus ou com ônus limitado (itens I e II do artigo 1º), ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior.

Art. 17. - Este Decreto não se aplica:

I - às Delegações Oficiais do Brasil a congressos e conferências e outras reuniões internacionais (Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, com a modificação introduzida pelo Decreto nº 52.467, de 12 de setembro de 1963);

II - aos afastamentos para servir em organismos internacionais de que o Brasil participe (Decreto-lei nº 9.538, de 1º de agosto de 1946);

~~III - aos estagiários da Escola Superior de Guerra ou integrantes de seu Corpo Permanente, em viagens de estudo no exterior (Decreto nº 68.708, de 03 de junho de 1971);~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 1.932, de 17.6.1996\)](#)

IV - aos nomeados ou designados para servir no exterior ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#));

V - às viagens de dependente ou acompanhante de servidor ([Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#) e [Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973](#)).

Art. 18. - Ficam revogados os [Decretos nº 74.143, de 04 de junho de 1974](#), nº [75.067, de 09 de dezembro de 1974](#), nº [79.087, de 04 de janeiro de 1977](#), nº [86.128, de 17 de junho de 1981](#), o [artigo 2º, letra c do Decreto nº 83.840, de 14 de agosto de 1979](#), e demais disposições em contrário.

Art. 19. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
*Aluizio Alves*